



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO FRANCISCO AGUIAR

PROCESSO N.º: 2002.PTR.TCS.14.307/06 (N.º antigo 09.68/06)
NATUREZA: Tomada de Contas de Gestão.
INTERESSADO: Fundo Municipal de Educação de PORTEIRAS
RESPONSÁVEL: Maria Tamar Pinheiro Cardoso – ex-gestora.
EXERCÍCIO: 2002
RELATOR: Conselheiro Francisco de Paula Rocha Aguiar

ACÓRDÃO N.º 2181 /2007. ✓

EMENTA:

- Tomada de Contas de Gestão.
- Fundo Municipal de Educação de PORTEIRAS.
- Exercício financeiro de 2002.
- Relatório técnico apontando irregularidades nas Contas.
- Revelia proclamada.
- Parecer da Procuradoria pela desaprovação das Contas, sugerindo aplicação de multa, Nota de Improbidade Administrativa e crime de Apropriação Indébita Previdenciária.
- Decisão da Primeira Câmara pela desaprovação das Contas, considerando-as irregulares, com aplicação de multa, Nota de Improbidade Administrativa, além de reconhecer que os atos irregulares ferem em tese, o art. 168-A do Código Penal.
- Determinações.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **TOMADA DE CONTAS DE GESTÃO** do **FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PORTEIRAS**, pertinentes ao exercício financeiro de **2002**. **ACORDAM** os Senhores Conselheiros integrantes da 1ª Câmara do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, pela **DESAPROVAÇÃO** das referidas Contas, de responsabilidade da Senhora **Maria Tamar Pinheiro Cardoso**, ordenadora das respectivas despesas, considerando-as **IRREGULARES**, com fulcro no art. 13, inciso III, letra “b”, da Lei Estadual n.º 12.160/93, com aplicação de **MULTA** à responsável, no valor de **R\$ 18.089,70** (dezoito mil e oitenta e nove reais e setenta centavos), pelas irregularidades descritas nos itens **01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12 e 13, Nota de**



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO FRANCISCO AGUIAR

PROCESSO N.º: 2002.PTR.TCS.14.307/06 (N.º antigo 09.68/06)

NATUREZA: Tomada de Contas de Gestão.

INTERESSADO: Fundo Municipal de Educação de PORTEIRAS

RESPONSÁVEL: Maria Tamar Pinheiro Cardoso – ex-gestora.

EXERCÍCIO: 2002

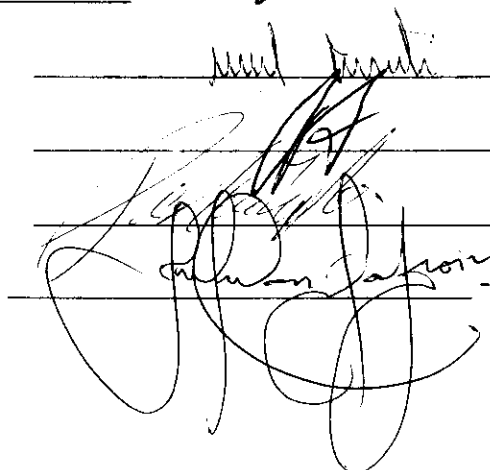
RELATOR: Conselheiro Francisco de Paula Rocha Aguiar

Improbidade Administrativa em face das falhas elencadas nos itens **04, 05, 06, 07, 08, 09 e 10**, além de reconhecimento do reconhecimento de que o ato irregular destacado no item **03**, fere, em tese, o art. 168-A do Código Penal, tipificado como Crime de Apropriação Indébita Previdenciária, outras determinações, nos termos do Relatório e Voto a seguir transcritos.

Expedientes necessários.

**SALA DAS SESSÕES DA 1.ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE
CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, 15 de
maio de 2007. ✓

_____ - Conselheiro Presidente
_____ - Conselheiro Relator
_____ - Conselheiro
Fui presente: _____ - Procurador (a) de Contas





ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO FRANCISCO AGUIAR

PROCESSO N.º: 2002.PTR.TCS.14.307/06 (N.º antigo 09.68/06)
NATUREZA: Tomada de Contas de Gestão.
INTERESSADO: Fundo Municipal de Educação de PORTEIRAS
RESPONSÁVEL: Maria Tamar Pinheiro Cardoso – ex-gestora.
EXERCÍCIO: 2002
RELATOR: Conselheiro Francisco de Paula Rocha Aguiar

RELATÓRIO

Reportam-se os autos sobre Tomada de Contas de Gestão do FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PORTEIRAS, pertinentes ao exercício financeiro de 2002, de responsabilidade da Senhora MARIA TAMAR PINHEIRO CARDOSO, ordenadora das respectivas despesas, originada de Provocação oriunda da Coordenadoria de Fiscalização desta Corte de Contas, fls. 02/08, acompanhada de documentos às fls. 09/13, submetida, neste ensejo, ao julgamento desta Corte de Contas, por força da disposição expressa no inciso II do art. 78 da Constituição Estadual, combinado com a alínea “a” do inciso III do art. 1.º da Lei Estadual n.º 12.160/93.

Depois de autuado, e, em função da aposentadoria do Relator originário e conforme Resolução n.º 04/2005, a Presidência deste Tribunal encaminhou os autos ao Ministério Público de Contas junto ao TCM para manifestação acerca da admissibilidade da aludida Provocação, tendo a nobre representante do *Parquet*, Dra. Cláudia Patrícia Rodrigues Alves Cristino, por meio do Parecer n.º 2.216/06, fl. 16, opinado pela sua admissibilidade e transformação em Processo-fim Principal de Tomada de Contas Gestão, o que foi determinado pela Presidência no Despacho de fls. 17.

Os autos foram convertidos em Diligência (fls. 19/20) e convocação por meio de Edital às fls. 24/25, para que a Sra. Maria Tamar Pinheiro Cardoso, ex-gestora, pudesse apresentar justificativas de seu interesse, tendo a ex-gestora deixado transcorrer o prazo sem apresentação de sua defesa, conforme Certidão da Secretaria à fl. 28.

Instado novamente a se manifestar o Ministério Público de Contas apresentou o Parecer n.º 5.008/2006, fls. 32/33, da lavra da ilustre Procuradora Dra. Cláudia Patrícia Rodrigues Alves Cristino, sugerindo que as Contas em exame sejam julgadas irregulares, com aplicação de multa, Nota de Improbidade Administrativa ao responsável e Crime de Apropriação Indébita Previdenciária.

É o Relatório.

Passo a decidir.



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO FRANCISCO AGUIAR

PROCESSO N.º: 2002.PTR.TCS.14.307/06 (N.º antigo 09.68/06)
NATUREZA: Tomada de Contas de Gestão.
INTERESSADO: Fundo Municipal de Educação de PORTEIRAS
RESPONSÁVEL: Maria Tamar Pinheiro Cardoso – ex-gestora.
EXERCÍCIO: 2002
RELATOR: Conselheiro Francisco de Paula Rocha Aguiar

RAZÕES DO VOTO

Apesar de garantidos o contraditório e a ampla defesa, nos termos do art. 5º, inciso LV da Constituição Federal de 88, corolários do devido processo legal, a ex-gestora deixou de apresentar justificativas, no sentido de elidir as irregularidades apontadas pelos técnicos desta Corte de Contas. Portanto, a não contestação faz presumir como verdadeiros os fatos imputados, na forma do art. 319 do Código de Processo Civil.

Sobre a revelia, assim consta dos ensinamentos do ilustre Prof. Jorge Ulisses Jacoby, na obra “Tribunais de Contas do Brasil - Jurisdição e Competência” Editora Fórum-2003, *in verbis*:

“A melhor doutrina desenvolveu a premissa de que o comparecimento da parte no processo constitui um ônus em seu próprio benefício, e a ausência envolve a perda da faculdade processual, que se transpõe pela preclusão.”

A observância dos prazos processuais é de fundamental importância, servindo como *o fiel da balança* de modo a impedir que a parte utilize os princípios do contraditório e da ampla defesa para procrastinar o feito, eis que tal conduta desnatura a própria índole e finalidade do processo.

A manifestação processual da parte é um ônus, do qual decorrem efeitos se não observado.

Dessa forma, gostaria de salientar aos meus nobres Pares da 1.ª Câmara que a tramitação do presente processo obedeceu as normas ditadas pelo Regimento Interno do TCM e as garantias e princípios estampados na Carta da República. No caso, foi assegurado à responsável pelas Contas em apreço o direito à ampla defesa e ao contraditório, tendo a mesma preferido silenciar.

Do Mérito.

Das irregularidades existentes na Tomada de Contas.

A seguir destaco as principais irregularidades detectadas pelos técnicos do TCM.



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO FRANCISCO AGUIAR

PROCESSO N.º: 2002.PTR.TCS.14.307/06 (N.º antigo 09.68/06)

NATUREZA: Tomada de Contas de Gestão.

INTERESSADO: Fundo Municipal de Educação de PORTEIRAS

RESPONSÁVEL: Maria Tamar Pinheiro Cardoso – ex-gestora.

EXERCÍCIO: 2002

RELATOR: Conselheiro Francisco de Paula Rocha Aguiar

01. A Prestação de Contas de Gestão, relativa ao exercício de 2002, do Fundo Municipal de Educação de Porteiras, não foi remetida a este Tribunal, descumprindo o que prescreve o § 1.º do art. 35 c/c o § 4.º da Constituição Federal e art. 2.º da Instrução Normativa n.º 03/97 deste Tribunal (fl. 03);
02. Ausência de comprovação de pagamento do montante de R\$ 60.706,71 (sessenta mil, setecentos e seis reais e setenta e um centavos), referente a despesa orçamentária, inscrita em Restos a Pagar, devido o não envio da Prestação de Contas (fl. 04);
03. Ausência de repasse integral ao Órgão Previdenciário o valor consignado referente ao INSS na quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), fl. 04;
04. Ausência de licitação para as despesas com aquisição de material de limpeza no valor de R\$ 9.800,00 (nove mil e oitocentos reais), em desacordo com o art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal e art. 2.º da Lei n.º 8.666/93 (fl. 05);
05. Ausência de licitação para as despesas com aquisição de material didático na quantia de R\$ 18.560,00 (dezoito mil, quinhentos e sessenta reais), em desacordo com o art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal e art. 2.º da Lei n.º 8.666/93 (fl. 05);
06. Ausência de licitação para as despesas com aquisição de alimentos no valor de R\$ 15.072,90 (quinze mil e setenta e dois reais e noventa centavos), em desacordo com o art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal e art. 2.º da Lei n.º 8.666/93 (fl. 05);
07. Ausência de licitação para as despesas com seminário de avaliação de professores no valor de R\$ 14.800,00 (quatorze mil e oitocentos reais), em desacordo com o art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal e art. 2.º da Lei n.º 8.666/93 (fl. 05);



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO FRANCISCO AGUIAR

PROCESSO N.º: 2002.PTR.TCS.14.307/06 (N.º antigo 09.68/06)
NATUREZA: Tomada de Contas de Gestão.
INTERESSADO: Fundo Municipal de Educação de PORTEIRAS
RESPONSÁVEL: Maria Tamar Pinheiro Cardoso – ex-gestora.
EXERCÍCIO: 2002
RELATOR: Conselheiro Francisco de Paula Rocha Aguiar

08. Ausência de licitação para as despesas com serviços de assessoria contábil na quantia de R\$ 13.200,00 (treze mil e duzentos reais), em desacordo com o art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal e art. 2.º da Lei n.º 8.666/93 (fls. 05/06);
09. Ausência de licitação para as despesas com serviços gráficos no valor de R\$ 44.636,00 (quarenta e quatro mil, seiscentos e trinta e seis reais), em desacordo com o art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal e art. 2.º da Lei n.º 8.666/93 (fl. 06);
10. Ausência de contrato para as despesas com assessoria contábil no montante de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais), em desacordo com o art. 62 da Lei n.º 8.666/93 (fl. 06);
11. Ausência de procedimento de despesa, para aquisição de veículo no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) fls. 06/07;
12. Ausência de comprovação de saldo financeiro apurado no final do exercício na valor de R\$ 12.824,41 (doze mil, oitocentos e vinte e quatro reais e quarenta e um centavos), devido o não envio dos extratos bancários junto a documentação do mês de dezembro de 2002 (fl. 07);
13. Ausência de análise dos Balanços Patrimonial, Financeiro e Orçamentário e Demonstrativo das Variações Patrimoniais, devido o não envio da Prestação de Contas (fl. 07)

Das considerações pertinentes.

Consoante exposto anteriormente, a ex-gestora do Fundo Municipal de Educação de Porteiras, Sra. Maria Tamar Pinheiro Cardoso, não apresentou justificativas, motivo pelo qual permanecem os fatos irregulares apontados pelo Órgão Instrutivo do TCM, ratificados pela Procuradoria de Contas, com os quais estou de acordo, tornando-os parte integrante do meu voto. A não contestação faz presumir como verdadeiros os fatos imputados, na forma do art. 319 do Código de Processo Civil.

Entretanto, abro parênteses para tecer algumas considerações.



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO FRANCISCO AGUIAR

PROCESSO N.º: 2002.PTR.TCS.14.307/06 (N.º antigo 09.68/06)
NATUREZA: Tomada de Contas de Gestão.
INTERESSADO: Fundo Municipal de Educação de PORTEIRAS
RESPONSÁVEL: Maria Tamar Pinheiro Cardoso – ex-gestora.
EXERCÍCIO: 2002
RELATOR: Conselheiro Francisco de Paula Rocha Aguiar

Alusivo à impropriedade constante no item 03 – (Ausência de repasse integral ao Órgão Previdenciário no valor consignado referente ao INSS a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais)).

Em relação a essa irregularidade, a ex-gestora deixou de repassar o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) referente ao INSS, 88,38% relativo a Previdência Nacional, a conduta descrita e sancionada demonstra **indícios do cometimento em tese do crime de Apropriação Indébita Previdenciária conforme art. 168-A, do Código Penal**, motivo justificador de representação ao Ministério Público Estadual.

Das multas a serem aplicadas pela prática de atos ilegais comprovados nas Contas.

Considero que os atos praticados pela ex-gestora do FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PORTEIRAS, Senhora MARIA TAMAR PINHEIRO CARDOSO, destacados acima nos **itens 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12 e 13**, foram praticados infringindo a norma legal, sujeitando a responsável aplicação de multa, com supedâneo no art. 56, inciso II, da Lei nº 12.160/93 c/c o art. 154, inciso II, do RITCM, na importância total de **R\$ 18.089,70** (dezoito mil e oitenta e nove reais e setenta centavos), arbitrada da seguinte forma:

- **R\$ 1.064,10** (um mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) para o item **02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 10, 11, 12 e 13**, considerado cada qual *per si*;
- **R\$ 2.128,20** (dois mil, cento e vinte e oito reais e vinte centavos), para o item **01**;
- **R\$ 4.256,40** (quatro mil, duzentos e cinquenta e seis reais e quarenta centavos) para o item **09**;

Ressalte-se que as irregularidades estampadas nos itens **01 e 09**, supra, ensejam aplicação de multa acima do valor mínimo previsto no inciso II do art. 154 do Regimento Interno do TCM, em razão do critério adotado por esta Corte de Contas onde, na dosimetria da sanção prevista no art. 56, II, da Lei 12.160/93, tem-se como parâmetro os montantes despendidos indevidamente, nas ações irregulares.



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO FRANCISCO AGUIAR

PROCESSO N.º: 2002.PTR.TCS.14.307/06 (N.º antigo 09.68/06)
NATUREZA: Tomada de Contas de Gestão.
INTERESSADO: Fundo Municipal de Educação de PORTEIRAS
RESPONSÁVEL: Maria Tamar Pinheiro Cardoso – ex-gestora.
EXERCÍCIO: 2002
RELATOR: Conselheiro Francisco de Paula Rocha Aguiar

Do reconhecimento da prática dos vícios insanáveis, tipificados como atos de Improbidade Administrativa, e de crimes previstos em lei.

Observa-se, que a ex-gestora do Fundo Municipal de Educação de Porteiras, Sra. MARIA TAMAR PINHEIRO CARDOSO, praticou, em tese, ato de Improbidade Administrativa com lesão ao erário e contra os princípios da administração pública, previstos na Lei Federal n.º 8.429/92, e crime capitulado na Lei de Licitação, quando realizou despesas sem promover o competente processo licitatório (inciso VIII do art. 10 da Lei n.º 8.429/92 e art. 89 da lei n.º 8.666/93) – **itens 04, 05, 06, 07, 08, 09 e 10.**

Diante de tais vícios insanáveis e na hipótese dos mesmos não serem elididos perante esta Corte de Contas, deve o TCM imputar **NOTA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA** à responsável pelos atos irregulares encaminhar representação à Procuradoria Geral de Justiça, para fins de interposição da competente ação judicial, objetivando a aplicação das penalidades previstas nas Leis Federais n.º 8.429/92 e 8.666/93.

Conclusão.

Sendo assim, por força das irregularidades ora comentadas, entendo que tais ocorrências justificam a desaprovação das presentes Contas, pois as mesmas encontram-se irregulares, conforme os elementos dispostos na alínea “a” e “b” do inciso III do art. 13 da Lei Estadual n.º 12.160/93.

VOTO

DIANTE DO EXPOSTO, voto, de acordo com a douta Procuradoria de Contas, com as seguintes determinações:

- a) sejam **DESAPROVADAS** as Contas Gerais de Gestão do **FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PORTEIRAS**, referentes ao exercício de **2002**, de responsabilidade da Senhora **MARIA TAMAR PINHEIRO CARDOSO**, ordenadora das respectivas despesas, considerando-as **IRREGULARES**, nos termos



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO FRANCISCO AGUIAR

PROCESSO N.º: 2002.PTR.TCS.14.307/06 (N.º antigo 09.68/06)

NATUREZA: Tomada de Contas de Gestão.

INTERESSADO: Fundo Municipal de Educação de PORTEIRAS

RESPONSÁVEL: Maria Tamar Pinheiro Cardoso – ex-gestora.

EXERCÍCIO: 2002

RELATOR: Conselheiro Francisco de Paula Rocha Aguiar

do art. 13, inciso III, letra “b”, da Lei Estadual n.º 12.160/93;

- b) seja aplicada **MULTA** no total de **R\$ 18.089,70** (dezoito mil e oitenta e nove reais e setenta centavos), à Senhora **MARIA TAMAR PINHEIRO CARDOSO**, ordenadora das despesas apreciadas nas presentes Contas, pelas irregularidades comentadas nos itens **01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12 e 13**, das Razões do Voto;
- c) seja imputada **Nota de Improbidade Administrativa** à ex-gestora do **FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PORTEIRAS**, Sra. **MARIA TAMAR PINHEIRO CARDOSO**, pela prática, em tese, de vícios insanáveis tipificados na Lei Federal n.º 8.429/92, descritos nos itens **04, 05, 06, 07, 08, 09 e 10** das Razões do Voto, devendo, após o trânsito em julgado do presente feito, ser representado ao Promotor de Justiça da Comarca, para fins de interposição da competente ação judicial, objetivando a aplicação das penalidades cabíveis;
- d) Representar ao Ministério Público, por haver indícios de crime em tese, em face da irregularidade insanável, descrita no item **03**, caracterizando crime de Apropriação Indébita Previdenciária;
- e) seja notificada à ex-gestora do **FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PORTEIRAS**, Senhora **MARIA TAMAR PINHEIRO CARDOSO**, advertindo-lhe que o não recolhimento do valor especificado acima na letra “b” ou a não apresentação de Recurso de Reconsideração, no prazo de 30 (trinta) dias, implicará na representação ao Promotor de Justiça da Comarca para a adoção das providências previstas em Lei e na inscrição do débito na Dívida Ativa;
- f) seja comunicado à atual administração do Fundo Municipal em comento, no sentido de evitar a ocorrência das falhas presentes nos fólios, bem como prevenir o cometimento de outras semelhantes;



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO FRANCISCO AGUIAR

PROCESSO N.º: 2002.PTR.TCS.14.307/06 (N.º antigo 09.68/06)

NATUREZA: Tomada de Contas de Gestão.

INTERESSADO: Fundo Municipal de Educação de PORTEIRAS

RESPONSÁVEL: Maria Tamar Pinheiro Cardoso – ex-gestora.

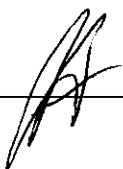
EXERCÍCIO: 2002

RELATOR: Conselheiro Francisco de Paula Rocha Aguiar

g) seja comunicado à Câmara Municipal de **PORTEIRAS** o inteiro teor desta decisão.

Expedientes necessários.

**SALA DAS SESSÕES DA 1.ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS
DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 15 de**
Maio de 2007.



- Conselheiro Relator.